



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA GLÓRIA
CEI 50.005.20688/87

CPF [REDAZIDA]

PERÍODO
04/08/2020 à 26/08/2020



LOCAL: Zona Rural de Bambuí/MG
ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE
CNAE: 0151-2/02

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

| | |
|--|-----------|
| EQUIPE | 4 |
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIO DA TERRA | 5 |
| 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 6 |
| 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 7 |
| 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL | 8 |
| 5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE | 8 |
| 7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA | 8 |
| 8 - DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE | 12 |
| 9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS | 17 |
| 9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS | 17 |
| 9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR..... | 19 |
| 10. CONCLUSÃO | 22 |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

| | |
|---|--------------------|
| I. Termos de Notificações Emitidos | A001 a A002 |
| II. Título de Propriedade da Terra e Matrícula CEI | A003 a A005 |
| III. Termo de Declaração | A006 |
| IV. Rescisão Contratual e comprovante de pagamento | A007 à A009 |
| V. Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado | A010 |
| VI. Autos de Infração Lavrados | A011 a A63 |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIO DA TERRA

1.1. EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/02 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): Fazenda Três Barras, ZONA RUAL DE BAMBUÍ/MG CEP 38900-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

[REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

EMAIL: [REDACTED]

COORD GÉO DA LAVOURA DE CAFÉ E ALOJAMENTOS: 19°58'04.8" S,
45°52'49.8" W



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|--------------------|
| Empregados alcançados | 01 |
| Registrados durante ação fiscal | 00 |
| Empregados em condição análoga à de escravo | 01 |
| Resgatados - total | 01 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres (resgatadas) | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 01 |
| Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular | 00 |
| Valor bruto das rescisões e salários atrasados | R\$8.966,66 |
| Valor líquido recebido | R\$8.131,90 |
| FGTS/CS recolhido (rescisório) | R\$2.387,52 |
| Previdência Social recolhida | -- |
| Valor Dano Moral COLETIVO | == |
| Valor/passagem e alimentação de retorno | 00 |
| Número de Autos de Infração lavrados | 09 |
| Termos de Apreensão de documentos | 00 |
| Termos de Interdição Lavrados | 00 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| Número de CTPS Emitidas | 00 |
| Constatado tráfico de pessoas | NÃO |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| | Nº AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|----------|--------------|---------------|---|---|
| 1 | 219737754 | 0017272 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) |
| 2 | 219740496 | 1318110 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 3 | 219740500 | 1317164 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 4 | 219740518 | 131802-0 | Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 5 | 219740526 | 1318101 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 6 | 219778744 | 001510-5 | Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego. | Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990. |
| 7 | 219779040 | 000036-1 | Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. | Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 8 | 219779058 | 000979-2 | Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração. | Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |
| 9 | 219779066 | 000978-4 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº19779066, capitulada no Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi realizada, tendo em vista solicitação de Ministério Público do Trabalho Estado de Minas Gerais (OFÍCIO/PRT 3/Divinópolis/N.º 7446.2020), conforme Ref. notícia de fato nº 000221.2020.03.010/2.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

A Fazenda Três Barras, situa-se na zona rural do município de Bambuí/MG, há a cerca de 17km da sede do município. A habitação do empregado e o curral da fazenda inspecionados estão nas imediações das Coordenadas Geográficas 19º58'04.8" S, 45º52'49.8" W.

Para se chegar a fazenda deve-se seguir o seguinte trajeto partindo de Bambuí/MG: seguir na BR 354 sentido alto da Serra, após armazéns gerais do IVAN vire a direita sentido a Sapé, seguir e passar pela fazenda do Ramon do Banco do Brasil, seguir e passar pela Fazenda do [REDACTED] (ex-funcionário do Banco do Brasil), seguir e passar dentro de um canavial, primeira a direita segue em um corredor por 2KM, vire a esquerda, e a 800 metros, e está a sede da fazenda.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de propriedade rural com 42 ha (quarenta e dois hectares), onde é realizada a criação de gado leiteiro.

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A operação teve início, às 07h30 do dia 05/08/2020, com o deslocamento da equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, em direção ao Município de Bambuí/MG, e encontrou-se com a Polícia Militar nesta cidade na base desta, de lá deslocou-se para fazenda, onde havia indícios de trabalho em condição análoga à de escravo.

A informação do endereço da propriedade rural nos foi repassada pelo Ministério Público do Trabalho, adquirida com a ajuda do Sindicato dos trabalhadores rurais de Bambuí/MG. Chegando ao local avistamos o curral da fazenda, onde estava a senhora [REDACTED] a qual se identificou como proprietária da fazenda e ao lado do curral encontrava-se o senhor [REDACTED] que se identificou como empregado da fazenda.

Próximo a área de ordenha havia uma edificação sendo utilizada como moradia pelo empregado [REDACTED] e por sua companheira, [REDACTED]. Esta não se encontrava no momento da fiscalização, pois, de acordo [REDACTED] ela havia se dirigido a cidade de Bambuí para fazer compras.

A edificação foi adaptada no paiol de milho, ampliando sua estrutura original, que permanecia no meio desta, com a utilização de placas pré moldadas de concreto para muros, sem qualquer revestimento.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O piso foi confeccionado com cimento, salvo no meio da edificação, onde o paiol inicial era mantido como quarto, com uma cama, sobre tablado de madeira e rodeado de tábuas de madeira, abaixo do qual, com acesso por todos os lados ao interior da edificação, o chão ainda era de terra batida, mantendo maior umidade neste local e facilitando o acesso de animais ao interior da edificação, inclusive ratos e sapos, estes em grande número quando da ocorrência de chuvas. Ressalte-se que o piso já apresentava trincas, demonstrando ausência de resistência.



Figura 1: Estrutura do antigo paiol utilizado como quarto.



Figura 2 : tablado de madeira do antigo paiol e parte embaixo do tablado

A cobertura da edificação foi realizada com gradeamento de madeira e telhas de barro, ocorre que de forma também improvisada, permitindo a passagem de água quando da ocorrência de chuvas, forçando a utilização de lonas sobre todo telhado, o que ainda assim não garantia proteção contra chuvas. Todas as beiradas da cobertura possuíam afastamento da última placa pré moldada, mantendo frestas que não garantiam proteção contra intempéries, além de facilitar o ingresso de animais, sendo o mais recorrente por estas frestas, morcegos.

Em alguns locais das faces da edificação, aparentemente foram colocados um número menor de placas pré moldadas para servirem como aberturas para ventilação, sendo estas preenchidas com lona, telhas onduladas de fibrocimento ou mesmo um pedaço de armário velho.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Figura 3: aberturas nas paredes e lonas sobre o telhado colocada pelo empregado para diminuir as goteiras das chuvas

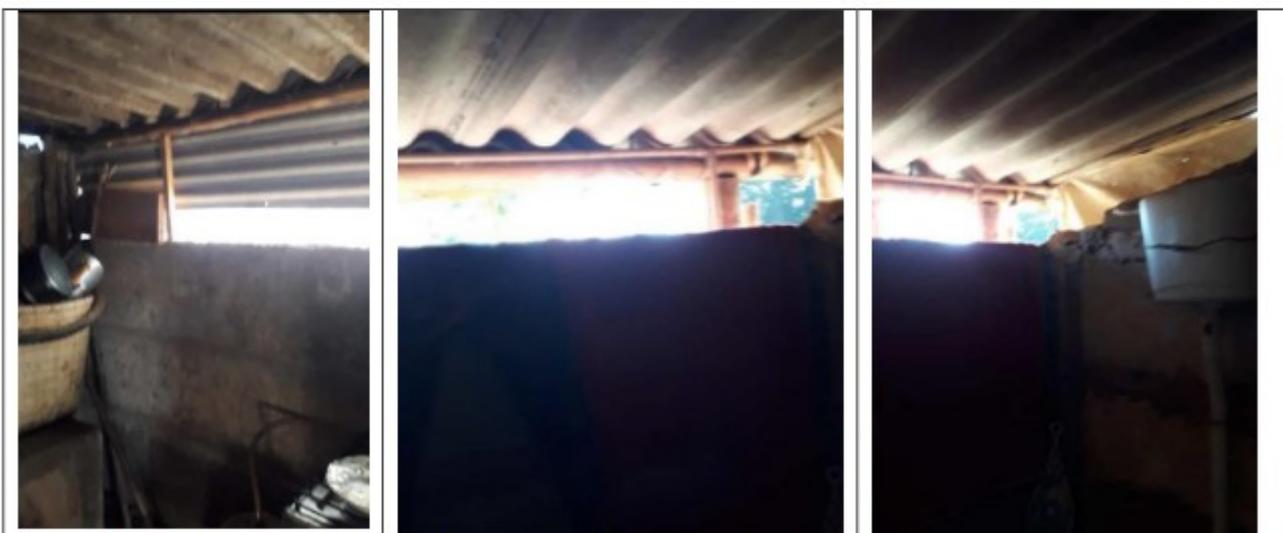


Figura 4: Afastamento da última placa pré moldada, o que facilitava o ingresso de animais, em especial morcegos.

Não havia portas divisórias no interior da edificação e no banheiro estava sendo utilizado um lençol verde como porta.

A água servida da edificação da cozinha estava sendo descartada nos fundos da edificação, gerando acúmulo de umidade e restos de alimentos, trazendo um cheiro forte e podendo atrair roedores e moscas.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

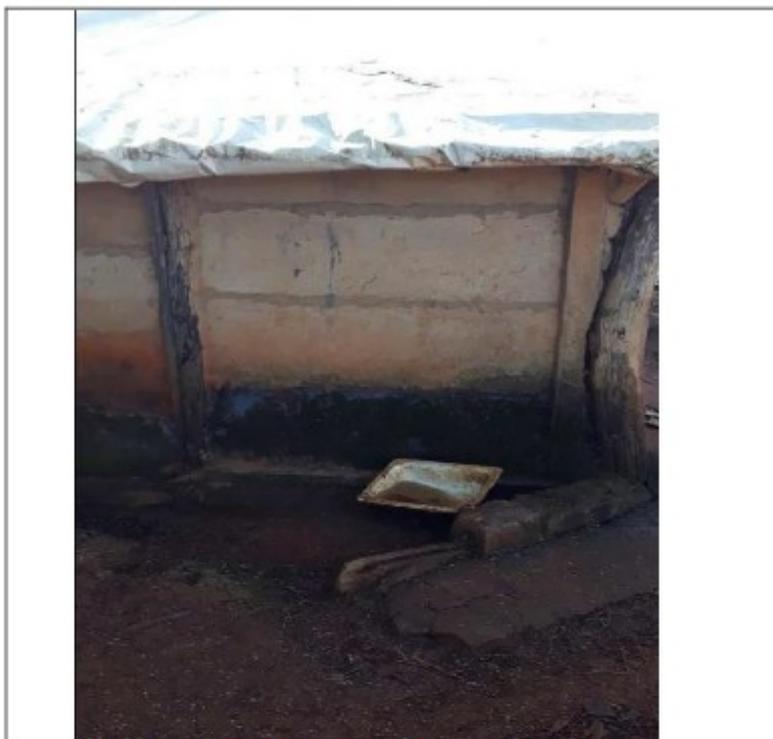


Figura 5: Acúmulo de água no fundo da edificação

A edificação dispunha também de uma instalação sanitária com vaso, chuveiro e pia instalados, sendo as paredes desta somente de placas pré moldadas sem qualquer reboco, mantendo abertura na parte superior para o lado externo em duas de suas faces, sendo que em uma destas havia lona e na outra uma folha de compensado para garantir alguma privacidade.



Figura 6: Banheiro, abertura na parte superior e lona na porta de entrada

Havia um acesso por porta improvisada de madeira na lateral direita da edificação, local que era utilizado para armazenagem de materiais, diversos, inclusive latões de combustível



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

para ser utilizado no gerador e pneus. Este cômodo possuía conexão com interior da casa, sem qualquer porta.

A edificação disponibilizada para pernoite do empregado e de sua companheira ficava a aproximadamente 25 metros edificação onde o gado era ordenhado.

Após a vistoria do alojamento a Auditoria Fiscal do Trabalho passou a colher os termos de declaração dos trabalhadores, que seguem em anexo.

Diante de tal quadro, não restou outra opção aos Auditores Fiscais do Trabalho a classificar a situação a que o trabalhador estava expostos como condição degradante de trabalho, notificando o empregador através da Notificação de Constatação de Trabalho Análogo à de Escravo, determinando:

- 1) Paralisar imediatamente os trabalhos do trabalhador submetidos à condições análogas à de escravo;
- 2) Regularizar os contratos de trabalho que, conforme constatamos, havia uma diferença de salário do empregado não constava na folha de pagamento, ou seja, “paga por fora”;
- 3) Providenciar a elaboração dos termos de rescisões contratuais do trabalhador e efetuar o pagamento das verbas rescisórias aos mesmo.

Depois de dado ciência ao Sra. [REDAZIDA] das providências que devia adotar, ela se comprometeu a tomar todas as medidas determinadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Questionando a Auditoria Fiscal sobre o montante das verbas rescisória que deveria dispor para rescindir o contrato de trabalho do trabalhador, a Auditoria Fiscal, fez uma estimativa preliminar dos valores rescisórios, enviando o por email para o contador da fazenda. Ficando a agendado pagamento das verbas rescisórias para o dia 07/08/2020 às 9:00horas, no escritório de contabilidade que prestava serviço para a fazenda.

No dia 07/08/2020 o Sra. [REDAZIDA] efetuou o pagamento para o empregado [REDAZIDA] o qual foi acompanhado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, cujos Termos de Rescisão Contratuais seguem em anexos, quando também entregou as guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado, documentos em anexo.

No mesmo dia, 07/08/2020, a equipe retornou à sua base, dando prosseguimento à operação com a lavratura dos Autos de Infrações, que foram enviados ao empregador por via postal.

8 - DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2020 foi iniciada ação fiscal na modalidade de fiscalização mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, realizada por Grupo de Auditores Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Divinópolis e apoio da Gerência Regional do Trabalho em Varginha e da Polícia Militar.

Realizou-se inspeção física em propriedade rural denominada Fazenda Três Barras, situada na zona rural do município de Bambuí/MG, onde era realizada a criação de gado leiteiro.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Próximo a área de ordenha havia uma edificação sendo utilizada como moradia pelo empregado [REDACTED] e por sua companheira, [REDACTED]

A inspeção na estrutura disponibilizada como moradia familiar bem como as declarações prestadas pelo empregado permitiram a Auditoria Fiscal do Trabalho concluir que a Sra. [REDACTED] é a empregadora do trabalhador alcançado pela ação fiscal.

A Fiscalização concluiu, ainda, que o trabalhador alcançado pela fiscalização estava submetido a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 e o art. 2º-C da Lei 7998/90, porquanto mantido em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes no local onde estava residindo, ensejadores de violação à dignidade humana deste trabalhador, cuja submissão está descrita no presente Auto de Infração.

A Empregadora foi notificada através da Notificação de Constatação de Trabalho em Condições Análoga à de Escravo, entregue em 05 de agosto de 2020, a paralisar as atividades desenvolvidas pelo empregado, regularizar o contrato de trabalho, providenciar local adequado para hospedagem do trabalhador e de sua companheira até o pagamento das verbas rescisórias. O que foi integralmente cumprido, já no dia 07 de agosto de 2020, quando foram feitos os pagamentos das verbas rescisórias.

Passamos a descrever as condições em que a Auditoria Fiscal do Trabalho encontrou o referido trabalhador, ensejando a caracterização do trabalho em condições degradantes.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregado [REDACTED] laborava no estabelecimento realizando atividades de ordenha, trato de gado, enchimento de silo e limpeza do curral, trabalhando no mesmo estabelecimento para a empregadora [REDACTED] com contrato formal de trabalho de 02 de janeiro de 2017 a 17 de junho de 2019, quando, de comum acordo com a empregadora, foi realizada a rescisão no intuito de liberação de FGTS e seguro desemprego, porém tendo se mantido em atividade no estabelecimento durante todo o período e voltando a ter o contrato formalizado somente em março de 2020. A empregadora, no curso da ação, retroagiu o contrato de trabalho do empregado para 18 de junho de 2019, após reconhecer o fato.

Ocorre que a empregadora disponibilizou uma edificação que originariamente era utilizada para armazenagem de milho, como moradia ao empregado [REDACTED] e a sua companheira [REDACTED]

A edificação foi adaptada no paiol de milho, ampliando sua estrutura original, que permanecia no meio desta, com a utilização de placas pré moldadas de concreto para muros, sem qualquer revestimento.

O piso foi confeccionado com cimento, salvo no meio da edificação, onde o paiol inicial era mantido como quarto, com uma cama, sobre tablado de madeira e rodeado de tábuas de madeira, abaixo do qual, com acesso por todos os lados ao interior da edificação, o chão ainda era de terra batida, mantendo maior umidade neste local e facilitando o acesso de animais ao interior da edificação, inclusive ratos e sapos, estes em grande número quando da ocorrência de chuvas. Ressalte-se que o piso já apresentava trincas, demonstrando ausência de resistência.

A cobertura da edificação foi realizada com gradeamento de madeira e telhas de barro, ocorre que de forma também improvisada, permitindo a passagem de água quando da ocorrência



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de chuvas, forçando a utilização de lonas sobre todo telhado, o que ainda assim não garantia proteção contra chuvas. Todas as beiradas da cobertura possuíam afastamento da última placa pré moldada, mantendo frestas que não garantiam proteção contra intempéries, além de facilitar o ingresso de animais, sendo o mais recorrente por estas frestas, morcegos.

Em alguns locais das faces da edificação, aparentemente foram colocados um número menor de placas pré moldadas para servirem como aberturas para ventilação, sendo estas preenchidas com lona, telhas onduladas de fibrocimento ou mesmo um pedaço de armário velho.

Não havia portas divisórias no interior da edificação e no banheiro estava sendo utilizado um lençol verde como porta.

A água servida da edificação da cozinha estava sendo descartada nos fundos da edificação, gerando acúmulo de umidade e restos de alimentos, trazendo um cheiro forte e podendo atrair roedores e moscas.

A edificação dispunha também de uma instalação sanitária com vaso, chuveiro e pia instalados, sendo as paredes desta somente de placas pré moldadas sem qualquer reboco, mantendo abertura na parte superior para o lado externo em duas de suas faces, sendo que em uma destas havia lona e na outra uma folha de compensado para garantir alguma privacidade.

Havia um acesso por porta improvisada de madeira na lateral direita da edificação, local que era utilizado para armazenagem de materiais diversos, inclusive latões de combustível para ser utilizado no gerador e pneus. Este cômodo possuía conexão com interior da casa, sem qualquer porta.

A edificação disponibilizada para pernoite do empregado e de sua companheira ficava a aproximadamente 25 metros edificação onde o gado era ordenhado.

Na referida edificação também havia desconformidades aparentes nas instalações elétricas, tais como fiação baixa fora de eletrodutos ou eletrocalhas, improvisação em extensões e ligações elétricas, disjuntor fora de caixa com suas conexões aparentes e fixação improvisada, expondo o empregado e sua companheira a riscos de choque elétrico e ampliando a possibilidade de curto circuito e início de incêndio.

Fotos da edificação mencionada seguem em anexo sendo parte integrante deste auto de infração. Também em anexo cópia do termo de declaração do empregado [REDACTED] e do Termo de Notificação entregue em 05 de agosto de 2020.

Os fatos descritos demonstram que a edificação disponibilizada como moradia ao empregado não possuía condições de habitabilidade e era totalmente imprópria a esta finalidade, trazendo condições degradantes ao trabalhador, ferindo sua dignidade e sendo fato determinante para a configuração da sujeição do empregado a condições análogas à de escravo.

Salienta-se também no que se refere às medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus verificou-se que a empregadora negligenciou os riscos de contaminação no ambiente de trabalho e nenhuma medida de prevenção foi adotada pela empregadora.

O trabalhador não foi instruído sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação para COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O conjunto de irregularidades demonstra que o empregador rural não atendeu a exigências básicas de segurança e saúde previstas na legislação, patrocinando o desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos básicos de segurança e saúde e, mais que isso, aspectos básicos de dignidade do ser humano, fato que degrada o trabalho e avilta a dignidade humana.

Assim, no curso da presente ação fiscal, face às precárias condições de moradia a que estava exposto e claramente atentavam contra os direitos humanos e a sua dignidade, constatou-se que o empregado foi submetido à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência do seguinte indicador de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo: V - Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (segunda parte do item 2.6);

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]" Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte da empregadora atuada, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII) e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão do empregado [REDACTED] a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes no local disponibilizado como moradia pela empregadora.

A precariedade das condições trabalho a que foi submetido o trabalhador flagrado pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão porque este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, e a submissão de trabalhador à condição degradante, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Citamos trechos da declaração do empregado, a qual encontra-se anexa a este relatório, que corroboram as afirmações acima:

"[...] Que está morando em um paiol; Que este paiol antes era para guardar milho [...]"

"[...]Que as vezes entra rato na casa e morcego; Que aundo chove entra muito sapo; Que colocou a lona sobre o telhado para diminuir a quantidade de chuva que entrava[...]"

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Assim, após inspeção no local de trabalho, no alojamento, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal concluiu que o trabalhador que laborava na fazenda, face às precárias condições do alojamento a que estavam expostos e claramente atentavam contra os direitos humanos e a sua dignidade, foram submetidos à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência do seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

I - Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (segunda parte do item 2.6);

II - Não disponibilização de água potável suficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho (Anexo da IN 139/2018, item 2.1);

III - Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "*[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada*



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão do empregado a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes no alojamento. Segue a identificação da vítima das condutas do empregador:

| | NOME | PIS | CPF | DT ADM |
|---|------------|------------|------------|------------|
| 1 | [REDACTED] | [REDACTED] | [REDACTED] | 18/06/2019 |

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 219737754, capitulado Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A058. A067.

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1.1. Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.

Constatou-se que o empregador em epígrafe manteve o empregado Liomar José de Oliveira demitido sem justa causa em 17/06/2019, trabalhando, sem o respectivo registro para receber indevidamente o benefício do seguro desemprego.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregado [REDACTED] laborava no estabelecimento realizando atividades de ordenha, trato de gado, enchimento de silo e limpeza do curral, trabalhando no mesmo estabelecimento para a empregadora [REDACTED] com contrato formal de trabalho de 02 de janeiro de 2017 a 17 de junho de 2019, quando, de comum acordo com a empregadora, foi realizada a rescisão no intuito de liberação de FGTS e seguro desemprego, porém



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

tendo se mantido em atividade no estabelecimento durante todo o período e voltando a ter o contrato formalizado somente em 16 de Março de 2020. A empregadora, no curso da ação, retroagiu o contrato de trabalho do empregado para 18 de junho de 2019, após reconhecer o fato.

Em consulta ao sistema do seguro-desemprego verificou-se que o empregado recebeu indevidamente neste período, que trabalhou na fazenda sem o registro formal, 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 219778744, capitulada nos artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990

9.1.2. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Constatou-se que o empregador em epígrafe deixou conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Apesar de não haver o registro de ponto do empregado, conforme apurando na entrevista com este e sua empregadora, o obreiro [REDACTED] trabalhava todos os dias da semana, de segunda a segunda, não havia folga aos domingos, e em nenhum outro dia da semana.

Cabe ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial 410, adota o entendimento de que "Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho" Tal entendimento também é predominante na doutrina laboral. Sendo assim, os empregados não podem trabalhar em sete dias seguidos. No máximo, no sétimo dia há de ser concedida a folga semanal ao empregado. No caso em tela, nem após o sétimo dia era concedido o descanso semanal.

Impende destacar, por oportuno, que tal prática tem o condão de potencializar os riscos de acidente de trabalho, bem como de adoecimentos ocupacionais, na medida em que os obreiros não possuem o referido descanso.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 219779040, capitulada no Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

9.1.3. Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.

Constatou-se que o empregador em epígrafe recolhia o FGTS apenas sobre o salário mínimo, sendo que o empregado recebia de salário, pelo serviço prestado, o valor de R\$2.400,00, conforme apurado na entrevista e depoimento do empregado e na entrevista com a empregadora. A diferença mensal de R\$1.345,00 não era declarada na folha de pagamento, era "pago por fora", e, conseqüentemente, não incidia na base de cálculo do FGTS.

Ressalta-se que esta diferença do FGTS foi regularizada no curso da ação fiscal.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 219779058, capitulada no Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

9.1.4. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Verificou-se que o empregador deixou de depositar integralmente e oportunamente na rede bancária, o percentual de 8% incidente sobre as remunerações, pagas ou devidas, dos valores referentes ao FGTS dos empregados em anexo.

No período de 18/06/2019 a 15/03/2020 o empregado [REDACTED] laborou sem formalização do registro de emprego e, portanto, sem o devido recolhimento do FGTS.

Cumprir observar que o débito apurado foi regularizado pelo empregador no curso da ação fiscal.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 219779066, capitulada no Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.2.1. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.

No curso da inspeção no estabelecimento rural, constatamos que a empregadora disponibilizou uma edificação que originariamente era utilizada para armazenagem de milho, como moradia ao empregado e a sua companheira.

A edificação foi adaptada no paiol de milho, ampliando sua estrutura original, que permanecia no meio desta, com a utilização de placas pré moldadas de concreto para muros, sem qualquer revestimento.

O piso foi confeccionado com cimento, salvo no meio da edificação, onde o paiol inicial era mantido como quarto, com uma cama, sobre tablado de madeira e rodeado de tábuas de madeira, abaixo do qual, com acesso por todos os lados ao interior da edificação, o chão ainda era de terra batida, mantendo maior umidade neste local e facilitando o acesso de animais ao interior da edificação, inclusive ratos e sapos, estes em grande número quando da ocorrência de chuvas. Ressalte-se que o piso já apresentava trincas, demonstrando ausência de resistência.

A cobertura da edificação foi realizada com gradeamento de madeira e telhas de barro, ocorre que de forma também improvisada, permitindo a passagem de água quando da ocorrência de chuvas, forçando a utilização de lonas sobre todo telhado, o que ainda assim não garantia proteção contra chuvas. Todas as beiradas da cobertura possuíam afastamento da última placa pré moldada, mantendo frestas que não garantiam proteção contra intempéries, além de facilitar o ingresso de animais, sendo o mais recorrente por estas frestas, morcegos.

Em alguns locais das faces da edificação, aparentemente foram colocados um número menor de placas pré-moldadas para servirem como aberturas para ventilação, sendo estas preenchidas com lona, telhas onduladas de fibrocimento ou mesmo um pedaço de armário velho.

Não havia portas divisórias no interior da edificação e no banheiro estava sendo utilizado um lençol verde como porta.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A água servida da edificação da cozinha estava sendo descartada nos fundos da edificação, gerando acúmulo de umidade e restos de alimentos, trazendo um cheiro forte e podendo atrair roedores e moscas.

A edificação dispunha também de uma instalação sanitária com vaso, chuveiro e pia instalados, sendo as paredes desta somente de placas pré moldadas sem qualquer reboco, mantendo abertura na parte superior para o lado externo em duas de suas faces, sendo que em uma destas havia lona e na outra uma folha de compensado para garantir alguma privacidade.

Havia um acesso por porta improvisada de madeira na lateral direita da edificação, local que era utilizado para armazenagem de materiais, diversos, inclusive latões de combustível para ser utilizado no gerador e pneus. Este cômodo possuía conexão com interior da casa, sem qualquer porta.

A edificação disponibilizada para pernoite do empregado e de sua companheira ficava a aproximadamente 25 metros edificação onde o gado era ordenhado.

Os fatos descritos demonstram que a edificação disponibilizada como moradia ao empregado era totalmente imprópria a esta finalidade e trazia condições degradantes ao trabalhador, ferindo sua dignidade e sendo fato determinando para a configuração da sujeição do empregado a condições análogas à de escravo.

O item 31.23.11.1 da Norma Regulamentadora 31 determina os requisitos que as moradias familiares disponibilizadas aos empregados devem cumprir, sendo que esta, conforme descrito: não possuía capacidade dimensionada para uma família, pois na realidade tratava-se de um paiol de milho adaptado de forma precária; as paredes utilizavam estrutura de alvenaria, que não seria a apropriada para uma edificação destinada a moradia da forma como foram utilizadas; os pisos de cimento não contemplavam toda a área da edificação, como abaixo do tablado do paiol original e havia trincas; as condições sanitárias eram totalmente inadequadas, permitindo acúmulo de umidade e poeira, ingresso de animais e descarte de água servida nas proximidades da casa e a cobertura improvisada não garantia proteção contra intempéries, especialmente chuvas.

O item 31.23.11.2 determina que as moradias familiares devem ser construídas em local arejado e afastadas, no mínimo, cinquenta metros de construções destinadas a outros fins, o que também não foi observado pois a área de ordenha ficava a aproximadamente 25 metros, descumprindo também este item.

De todo o exposto verifica-se que a empregadora descumpriu os itens 31.23.11.1 e 31.23.11.3 da Norma Regulamentadora 31.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 219740496, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

9.2.2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

Segundo informações prestadas, no local não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros. Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas na área de ordenha de gado ou mesma na edificação que estava utilizando para pernoite.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O item 31.5.1.3.6 da norma regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural, deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi observado pela empregadora, configurando a infração capitulada neste auto de infração.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 219740500, capitulada no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

9.2.3. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

Na edificação havia sistema elétrico energizado utilizado no chuveiro, para sistema de iluminação e para demais equipamentos elétricos.

Ocorre que havia desconformidades aparentes nas instalações elétricas da mencionada edificação, tais como fiação baixa fora de eletrodutos ou eletrocalhas, improvisação em extensões e ligações elétricas, disjuntor fora de caixa com suas conexões aparentes e fixação improvisada.

Também na edificação onde estava acondicionado os tanques de resfriamento de leite também havia sistema elétrico improvisado, com fiação baixa fora de eletrodutos ou eletrocalhas e emendas aparentes feitas por material não isolante.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham o empregado e sua companheira a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuito, podendo inclusive iniciar incêndios. Fotos de desconformidades observadas seguem em anexo.

O item 31.22.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que todas as partes das instalações elétricas sejam projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, perigos de choque elétrico e de outros tipos de acidentes, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito neste auto, configurando o ilícito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 219740518, capitulada no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

9.2.4. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

Foi constatado que a autuada não disponibilizou água que atendesse aos padrões de potabilidade para consumo humano.

Durante a inspeção foi informado que a água era captada em um açude situado em área mais baixa que a estrutura disponibilizada como moradia familiar ao empregado e conduzida até a caixa de água que abastecia a estrutura, sendo utilizada pelo empregado e sua companheira para dessedentação, higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos em Portaria do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, cianotoxinas, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, a água deve também passar por processo de desinfecção ou cloração, além das captadas em manancial superficial, como no caso em tela, terem de ser submetidas a filtração, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção ou cloração e filtração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.23.9 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não vinha sendo observado conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 219740526, capitulada no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta [REDAZIDO], Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDO] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. *Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.*

(Inq 3412, Relator(a): Min. [REDAZIDO] Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDAZIDO])



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão da vítima ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Divinópolis, 11 de Setembro de 2020.

Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]